



30
[Handwritten signature]

PARECER			
AUTUADO: PAULO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA			
CNPJ/CPF: 016.729.246-34			
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 478632/19			
AUTO DE INFRAÇÃO: 010392/2016			
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165375/2016			

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	129	Dispondo inadequadamente no solo embalagens de agrotóxicos e cortar embalagens para reutilização. Portanto, o empreendedor, lançou no solo a céu aberto, sem tratamento prévio em áreas rurais resíduos

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.010392/2016 do dia 06/07/2016, vez ter sido constatado durante a fiscalização a disposição inadequada de embalagens de agrotóxicos e seu uso indevido. Cuida-se de atividade de suinocultura.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 129 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, ao alegar que não foi o responsável pela utilização e descarte dos defensivos agrícolas, ao final requer aplicação de atenuantes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66, caput, do Decreto Estadual 47.383/2018.

[Handwritten signatures and initials]



O Decreto 47.042/2016, art. 73A, dispõe que compete a URC do COPAM julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.

No mesmo sentido dispõe o art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;

No mérito

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos.

Em preliminar alega que não realizava o descarte do material, no entanto conforme relatório fotográfico realizado pelo agente fiscalizador, de fls 05, consta claramente demonstrado as embalagens agrotóxicas,

Dessa forma, como, no entanto, não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, ora, o ônus da prova é a determinação que a parte tem de demonstrar por meio de provas a veracidade e os fundamentos de suas alegações, sob pena de arcar com a sucumbência.

A atribuição do ônus da prova no processo administrativo é de relevância clara, visto que é com base nas provas que o julgador deve decidir. A regra básica é



81
y

que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art.333, I, do CPC e o art. 36 da Lei de Processo Administrativo.

Mesmo que esta lei abra uma pequena brecha à regra em seu art. 37, dispondo que a Administração deverá prover de ofício os documentos probatórios que estejam em seu poder, no início do artigo se vê a necessidade de o interessado provocar o órgão para que este obtenha o documento.

Dessa forma descabido tal argumento, visto que não trouxe qualquer elemento de prova.

Superadas tais alegações que não foram suficientes para descaracterizar a aplicação da penalidade de multa simples, requer aplicação de atenuantes com fundamento no artigo 68, I, 'f' e 'i', tendo em vista que conforme laudo juntado em sede recursal, comprovam que a propriedade possui área de reserva legal devidamente preservada, bem como matas ciliares e nascentes preservadas.

Dessa forma tendo em vista o laudo elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado de ART, é que merece aplicação das citadas atenuantes, e tendo em vista que o artigo 69 limita a redução é que o valor da multa deverá ser reduzido em 50%.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, com aplicação de atenuantes do artigo 68, I, 'f' e 'i', no valor de R\$ 16.615,45 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), valor que deverá ser corrigido conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014, nos termos da Nota Jurídica AGE 4292/2015.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uberlândia, 10 de setembro de 2019	
Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental	 Luiz Rodrigues Martins Gestor Ambiental MASP nº 025694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
Amilton Alves Filho Gestor Ambiental	 Amilton Alves Filho
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual	 Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP Masp 1472918-0